

Sugestão de Pauta reivindicatória dos auxiliares de administração escolar empregados nos estabelecimentos de ensino de terceiro grau e/ou entidades mantenedores de ensino de terceiro grau ou instituições de ensino superior, situados no Estado do Rio de Janeiro, elaborada para as assembleias gerais extraordinárias que realizar-se-á no dia 25 de novembro de 2016, nas sedes regionais do SAAE-RJ, localizadas em Niterói, sito à Rua Visconde do Rio Branco nº 305 sala 1202, Centro - Niterói - RJ, CEP 24020-001; Nova Friburgo, sito à Rua Dermeval Barbosa Moreira nº 28 sala 601, Centro - Nova Friburgo - RJ, CEP 28610-160, Volta Redonda, sito à Av. Amaral Peixoto nº 91 sala 501, Centro - Volta Redonda - RJ - CEP 27253-220, Valença, sito à Rua dos Mineiros nº 120 sala 205 - Edifício Rita Lira - Valença - RJ - CEP 27600-000; Petrópolis, sito à Rua Teresa nº 533 loja 07 – Imperial Shopping, Alto da Serra - Petrópolis - RJ - CEP 25625-027; Campos dos Goytacazes, sito à Praça São Salvador nº 41 sala 1303 - Centro - Campos dos Goytacazes – RJ - CEP 28010-000, Nova Iguaçu, sito à Rua Dr. Athayde Pimenta de Moraes nº. 211, sala 705, Nova Iguaçu, RJ, Centro CEP 26.210.190, Duque de Caxias sito à Av. Governador Leonel de Moura Brizola, n.º 1995, sala 304, Duque de Caxias, RJ – CEP: 25.020-002 e na sede central do SAAE-RJ localizada na Rua dos Andradas nº 96, grupo 701/703 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20051-002, nos termos da consolidação das Leis do Trabalho e dos estatutos do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro

DA IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES INTERESSADOS

O presente instrumento normativo, regula as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os auxiliares de administração escolar e as instituições de ensino superior, privadas, confessionais e filantrópicas, existentes em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Todos que trabalham em instituições particulares de ensino superior constituídas, cuja atividade-fim é o ensino, no caso em pauta, regulado por força da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Constituição da República Federativa do Brasil que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional.

Incluem-se entre as atividades inerentes aos cargos e/ou funções de auxiliar de administração escolar, as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, inspeção, instrução, treinamento, monitoria, tutor presencial EAD, aprendiz, serviços gerais, técnico e/ou treinador desportivo, quando suas atuações não caracterizarem aula curricular.

I – DO REAJUSTE SALARIAL

I.1 - Reajuste salarial pelo INPC-IBGE acumulado no período de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, calculados sobre os salários legalmente devidos em 1º de novembro de 2016, respeitada a aplicação da convenção coletiva revisanda, cuja vigência vigorou de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, e pagos a partir de 1º de março de 2017.

I.2 - Ganho real de salário pago como produtividade no percentual de 4% (quatro por cento) calculados sobre os salários resultantes, após aplicação do item I.1.

II – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS OU ABONO ESPECIAL.

Fica a Participação nos Lucros e Resultados - PLR e o Abono Especial definidos da seguinte forma:

- a) **No ano de 2017**, a INSTITUIÇÃO está obrigada a pagar, em uma única parcela, **até o dia 15 (quinze) de outubro**, a cada AUXILIAR, a título de **Abono Especial** (INSTITUIÇÕES enquadradas no inciso 2 do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000) ou a título de **Participação nos Lucros ou Resultados** (ESCOLAS não enquadradas no inciso 2 do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000), o correspondente a **21% (vinte e um por cento)** de seu salário mensal bruto.

Parágrafo único – Com a concessão do abono especial ou da participação nos lucros ou resultados, nos termos da presente cláusula e seus parágrafos, dá-se por cumprida a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 e publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2000.

III – DOS PISOS SALARIAIS

III.1 – Respeitando o que autoriza a Lei complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000, e tendo o Estado do Rio de Janeiro instituído Lei, por iniciativa do poder executivo e sancionada pelo poder legislativo, cujo crivo da legalidade (constitucionalidade) já foi acatado pelo Supremo Tribunal Federal, ajustamos aos valores abaixo, a atual Lei Estadual n.º **7.267/2016**, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro **de 27 de abril de 2016**, e as próximas Leis que advirão regulamentando a matéria, os valores nelas estabelecidos para os pisos salariais dos auxiliares de administração escolar por haver similitude das funções conforme a seguir demonstrado:

- **Lei n.º 7267 de 26 de abril de 2016 e as que vierem a substituí-la.**

Artigo 1º - inciso I - serventes, trabalhadores de serviço de conservação, manutenção, contínuo, messageiros, auxiliar de serviços gerais e de escritórios;

R\$ 1.052,34 (um mil, cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) até revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

Artigo 1º - inciso II - Trabalhadores em serviços administrativos, cozinheiros, operadores de caixa, trabalhadores de serviços de proteção e segurança; R\$ 1.091,12 (Um mil, noventa e um reais e doze centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

Artigo 1º - inciso III - Trabalhadores em serviços de pintura e contadores, pedreiros e garçons; R\$ 1.091,12 (Um mil, noventa e um reais e doze centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

Artigo 1º - inciso IV - Trabalhadores administradores, encanadores, trabalhadores em artes gráficas e condutores de veículos de transportes; R\$ 1.168,70 (Um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

Artigo 1º - inciso V - Trabalhadores de serviço de contabilidade e caixas, operadores de máquinas de contabilidade e de calcular, operadores de máquinas de processamento automático de dados, secretários, datilógrafos e estenógrafos, chefes de serviços de transporte e comunicações, telefone e telemarketing, trabalhadores da sede de energia e telecomunicações, supervisores de compras e vendas, compradores, operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares, eletricitista, eletrônicos, marceneiros; R\$ 1.168,70 (Um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

III.2 – Para o Secretário Escolar, devidamente habilitado e indicado pela entidade mantenedora ao sistema de ensino que o estabelecimento esteja vinculado R\$ 1.785,51 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

III.3 – Para os Coordenadores e Orientadores, R\$ 2197,06 (dois mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos).

IV – DOS DIREITOS E VANTAGENS

IV.1 - Adicional por tempo de serviço, anuênio, de 1% (um por cento) incidente sobre a remuneração mensal para cada 1 (um) ano de serviços prestados ao empregador, a partir de 01/03/2017, respeitadas as regras das convenções anteriores:

- a) A partir da data-base de 2008(01/03/08) será concedido um adicional de 1% para cada ano de serviço do empregado.
- b) Entre o período de 01/03/09 e 28/02/10, não será concedido nenhum acréscimo a título de adicional por tempo de serviço, permanecendo aquele percentual que o empregado percebia até 28 fevereiro de 2009.

- c) A partir de 01/03/2010 o adicional por tempo de serviço será de 0,5% ao ano, que será adicionado ao percentual que o empregado já percebia até 28 de fevereiro de 2009, respeitando sempre a sua data de admissão.

IV.2 - Carga horária máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para todos os auxiliares de administração escolar.

IV.3 - Pagamento das horas extraordinárias na base de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

IV.4 - Proibi-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

IV.5 - Aos estabelecimentos de ensino, em face da especificidade do trabalho dos vigias, fica permitida a jornada de trabalho em regime de plantões de 12x36 horas, respeitando-se a duração constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assegurando-se também, as regras previstas para o repouso semanal e feriados, com fulcro no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal.

IV.5.1 - A fim de resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, fica assegurado, no curso desta "jornada especial" de 12x36 horas, um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e refeição, conforme previsto no artigo 71 da CLT.

IV.6 – Aos estabelecimentos de ensino, é permitida a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, acrescida de 48 (quarenta e oito) minutos diários, como compensação da liberação do trabalho aos sábados.

IV.7 – Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados auxiliares de administração escolar é assegurada a eleição direta, com a participação do sindicato, de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da consolidação das Leis do Trabalho.

IV.8 – Fica garantido o emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que este, trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo único – Os profissionais deverão comunicar por escrito ao estabelecimento de ensino quando adquirirem o direito ao benefício do caput desta cláusula, até 30 (trinta) dias após a aquisição de dito direito.

IV.9 – Estabilidade provisória no emprego de 90 (noventa) dias ao empregado que retornar de licença médica superior a 30 dias, desde que, não esteja cumprindo aviso prévio antes do evento causador da doença.

IV.10 - Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante:

- a) estabilidade no emprego até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do auxílio maternidade;
- b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro – Fica facultado às empresas, prorrogar por 60 (sessenta) dias a licença maternidade, que será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que a empregada a requeira antes do início da concessão da licença.

Parágrafo segundo - Assegura-se, durante o período de prorrogação da licença-maternidade, o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social ou pela empresa.

IV.11 – Será garantido a Auxiliar da Administração Escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período. Sendo garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 389, da CLT.

IV.12 – Obrigatoriedade de instalação de creches no estabelecimento de ensino ou, o pagamento do reembolso – creche em substituição a exigência contida no parágrafo XXV – artigo 7º da Constituição Federal, cobrindo integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha dos empregados, para os filhos de até os 05 (cinco) anos de idade.

IV.13 - Os empregados integrantes da categoria profissional que estiverem prestando serviço efetivo, na empresa, até 30 de novembro de 2017, se dispensados nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018 salvo por motivo socialmente justificável, além das justas causas previstas em Lei, receberão vencimentos até a véspera do reinício do ano letivo do estabelecimento de ensino onde trabalha.

IV.14 – O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a previdência social, e o valor correspondente ao FGTS.

IV.15 – Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o salário base, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 1% (um por cento) por dia ao período subsequente.

IV.16 – Será devido ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

IV.17 – Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia ou no primeiro dia útil subsequente.

IV.18 – Os auxiliares de administração escolar admitidos a partir de 1º de março de 2017, não poderão receber salário base inferior ao empregado que anteriormente exercia as tarefas que lhes serão atribuídas, excetuando-se as vantagens de natureza pessoal.

IV.19 – Pagamento de salário ao substituto, igual ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição e se ocorrer por prazo superior a um ano, o empregado substituto será efetivado naquela função, com as vantagens que lhe serão asseguradas por Lei.

IV.20 - Obrigatoriedade de pagamento dos salários dos empregados demitidos, até a data efetiva do pagamento da rescisão contratual, quando este atraso ocorrer por culpa exclusiva do empregador.

IV.21 – Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer do instrumento coletivo, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, em favor do empregado prejudicado.

IV.22 – O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

IV.23 – O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

IV.24 – Garantia de gratuidade de matrícula e ensino ao empregado e seus dependentes, a partir da admissão. Na hipótese de ocorrer demissão **sem justa causa, aposentadoria, ou morte** do empregado, esse direito será preservado até o final do ano letivo.

Parágrafo 1º - Este benefício não se incorpora ao salário; assim, não pode ser considerado como remuneração para fins fiscais, previdenciários e de isonomia salarial.

Parágrafo 2º – equiparam-se aos filhos do Auxiliar de Administração escolar, os filhos de sua mulher ou marido, companheiro ou companheira, que vivam sob sua dependência.

IV.25 – Os empregados que estejam estudando em estabelecimentos de ensino reconhecidos oficialmente, nos dias de suas provas ficarão dispensados do trabalho, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, desde que tragam comunicação oficial 72 (setenta e duas) horas antes da realização das mesmas.

IV.26 – Fica instituído o dia 15 de outubro como data consagrada ao auxiliar de administração escolar, sendo vedado o serviço neste dia.

IV.27 – Licença remunerada de 9 (nove) dias por motivo de gala ou nojo, contados a partir da data do evento.

IV.28 – Licença prêmio, remunerada de 30 (trinta) dias para cada 10 (dez) anos de efetivo serviço na mesma empresa, podendo essa licença prêmio ser negociada por pagamento em dinheiro, ao todo ou em parte, tendo o empregador o prazo de um ano, a contar da data da aquisição do direito para conceder o benefício.

IV.29 - Assegura-se o repouso remunerado do empregado que chegar atrasado, quando permitido o ingresso pelo empregador e, este atraso, for compensado no final da jornada do dia ou semana.

IV.30 - Antecipação do pagamento de férias, mesmo quando concedidas coletivamente, nos termos do Artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV.31 - O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o dia de sábado, domingo, feriado ou dia destinado à compensação do repouso semanal.

IV.32 – Adiantamento do 13º salário, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor, por ocasião das férias, a ser pago junto com o pagamento das mesmas, quando solicitado pelo empregado.

IV.33 - Serão abonadas as faltas do trabalhador que se ausentar por motivo de doença dos filhos, do cônjuge, do companheiro (a) ou dependente legal, mediante apresentação de atestado médico, respeitando-se as regras regidas na Súmula 15 do TST, juntamente com os artigos. 60 da lei nº 8213/91 e 6º, §2º da lei 605/49.

IV.34 – Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores ou que pertencem a convênios realizados pelo sindicato, para o fim de abono de faltas ao serviço.

IV.35 - Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia.

IV.36 - Fornecimento de vale-refeição no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) ou vale-alimentação no importe de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), sendo R\$ 1,00 (um) real descontado mensalmente do empregado, descaracterizando assim salário in natura, e fornecimento mensal antecipado, computando-se o número de vales na conformidade dos dias úteis existentes no mês concedido, exceto quando se tratar de vale-alimentação, que será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

As instituições poderão fornecer refeição no local de trabalho, ficando desobrigadas dos tíquetes refeição ou vale alimentação referida no "caput" desta cláusula.

- a) Nesse caso o empregado poderá optar pela refeição no local de trabalho ou pelo recebimento do tíquete ou alimentação, nos termos do "caput" desta cláusula.
- b) Fica desde já estabelecido que, em caso de necessidade, acerca da aplicabilidade dessa cláusula, a comissão paritária, tratada na cláusula sobre a comissão desta convenção, se reunirá com o fito de solucionar eventuais divergências;
- c) Os Sindicatos signatários da presente Convenção se comprometem a continuar a negociação acerca do tíquete refeição ou vale alimentação para as IES sediadas fora do município do Rio de Janeiro, respeitadas as modificações da política e da conjuntura, devendo as partes se reunir para este fim a partir de 2016, em data a ser definida formalmente em comum acordo pelas partes.

IV 37 – Antecipando a norma proposta através do PL 685/2010 de autoria do Senador Paulo Paim do PT/RS, em pauta no Senado Federal, propõe-se o fornecimento de vale transporte no valor integral da tarifa correspondente aos transportes coletivos utilizados pelo auxiliar, sem qualquer desconto em salários.

IV.38 – Fornecimento de cesta básica mensal, de forma gratuita aos empregados da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, ficando, desde já ressalvado que tal fornecimento não será considerado para efeito de salário *in natura*.

IV.39 - Os estabelecimentos de ensino se obrigam a manter um local destinado às refeições dos seus empregados.

IV.40 - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

IV.41 - Os estabelecimentos de ensino não poderão exigir do empregado a prestação de serviços alheios ao previsto em seu contrato de trabalho, nos termos como disposto pelo artigo nº 468 da CLT.

IV.42 - Fornecimento gratuito de uniforme pelo estabelecimento de ensino, quando exigido pelo empregador.

IV.43 - Obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino fornecerem ao SAAE/RJ, a relação de seus empregados com os respectivos salários e função.

IV.44 – Obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino remeterem ao sindicato representante dos empregados, cópia da relação anual de informações sociais “RAIS”, bem como cópia Xerox da guia de recolhimento das contribuições sindicais a partir da assinatura do acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou publicação do acórdão e até 30 (trinta) dias após o prazo Legal de entrega da “RAIS” ao MTPS.

IV.45 – Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por semestre, a relação dos empregados pertencentes à categoria profissional.

IV.46 - Os estabelecimentos de ensino permitirão, a colocação de quadro de aviso em suas dependências, destinados a publicações de interesse da categoria profissional, desde que previamente cientificados e notificados os respectivos diretores dos estabelecimentos de ensino, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

IV.47 - Fica constituída uma comissão paritária, integrada de no mínimo 2 (dois), e no máximo 6 (seis) representantes designados pelos sindicatos convenentes, a contar da assinatura da convenção coletiva ou da publicação do acórdão, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, com os seguintes objetivos:

- a) Orientar e fazer cumprir a presente convenção coletiva de trabalho;
- b) Reunir e procurar solucionar os problemas oriundos da aplicação da convenção coletiva de trabalho;
- c) Estudar e propor medidas de interesse das categorias convenentes, para melhorar e aperfeiçoar as relações contratuais coletivas, admitindo-se até a realização de termos aditivos nesta convenção coletiva de trabalho;
- d) Analisar e apresentar subsídios às autoridades na elaboração de leis, decretos e/ou portarias do âmbito federal, estadual ou municipal dentro do interesse social das categorias convenentes;
- e) Homologar os acordos de que trata a Lei nº 9.601 de 21/01/99, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências;
- f) A comissão paritária reunir-se-á ordinariamente de 03 (três) em 03 (três) meses e, extraordinariamente sempre que for necessário.

IV.48 - Fica vedado o trabalho, por parte dos empregados pertencentes à categoria dos auxiliares de administração escolar, na quinta-feira da Semana Santa, na segunda e na quarta-feira da semana de carnaval e nos dias em que as instituições de ensino suspenderem suas atividades por motivo de feriado próximo, não sendo permitido acordo verbal ou escrito para compensação de qualquer natureza, surgindo, em caso de descumprimento, a obrigação de pagamento em dobro do labor realizado em tais dias.

IV.49 - As instituições de ensino que já concedem vantagens superiores às estipuladas na presente Convenção Coletiva, como, por exemplo, tabelas salariais, adicional especial de tempo de serviço e sistema próprio de recrutamento interno, continuarão assegurando a seus empregados tais vantagens.

Parágrafo único - As vantagens a que se refere esta cláusula poderão ser substituídas por outras, mediante acordo escrito com os empregados, com a intervenção da comissão paritária, para tanto instituída.

IV.50 – Se for do interesse do estabelecimento de ensino, poderá ser concedida licença remunerada ao empregado, para realização de curso de aperfeiçoamento, ficando tal benefício a critério único do empregador.

Parágrafo único - Os empregados beneficiados com a licença remunerada para a realização de curso de aperfeiçoamento obrigam-se a prestar serviços ao estabelecimento de ensino por prazo idêntico ao da licença, sob pena de devolver ao empregador os salários percebidos e demais vantagens, inclusive monetariamente corrigidos.

IV.51 - Poderá ser dispensado os acréscimos de salário, se o excesso de horas em um dia, numa jornada de no máximo dez horas, for compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Compensação esta que não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos da Lei 9601/98.

Parágrafo único - No caso de rescisão contratual, o empregado terá direito de receber as horas extras não compensadas, com o valor do adicional de cinquenta por cento, no ato da rescisão contratual.

V – DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a efetuarem o desconto em folha de pagamento dos auxiliares de administração escolar que são ou vierem a se associar a cooperativa de economia e crédito multo dos trabalhadores em estabelecimento de ensino do Rio de Janeiro, compreendendo o tal desconto os valores referentes ao capital e empréstimo desde que autorizado pelo empregado.

VI – DO PLANO DE SAÚDE

Quando por livre arbítrio, o auxiliar de administração escolar, optar por aderir ao contrato existente entre o sindicato profissional e o Plano de Saúde Empresarial Dix Assistência Médica Ltda. e Unimed, fica o estabelecimento de ensino, o qual o trabalhador estiver vinculado, obrigado a arcar com o ônus financeiro de 10% (dez por cento) de sua mensalidade, limitando-se tal direito, ao valor cobrado pelo Plano de Saúde para beneficiários até 43 (quarenta e três) anos de idade sem franquia, ficando a cargo do trabalhador, complementar o valor da mensalidade, quando optar por valores superiores a prevista nesta cláusula.

Parágrafo 1º - Estão desoneradas desta obrigação de fazer, os empregadores que já concedam ou que venham a conceder aos seus empregados, planos de saúde com mensalidades iguais ou superiores as previstas nesta cláusula.

Parágrafo 2º - Convencionam as partes que, os efeitos gerados pelo cumprimento desta obrigação de fazer, não se caracterizam em hipótese alguma como *salário in natura*, conforme preceitua o artigo n.º 458, parágrafo 2º, inciso IV da CLT.

VII – DA REQUISICÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

VII.1 - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

VII.2 - Os salários, encargos sociais e trabalhistas dos dirigentes sindicais, quando requisitados para prestar seus serviços ao sindicato profissional, continuará sendo suportado pela instituição de ensino à qual o contrato de trabalho do dirigente sindical estiver vinculado.

VIII – A representação econômica reconhece para todos os fins de direitos a composição da chapa do sindicato da categoria laboral, composta por 48 (quarenta e oito) componentes inclusive para efeito de cumprimento do Art. 543 e seus Parágrafos da CLT.

IX – Vigência pelo prazo de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018.

IX.1 – As demais cláusulas (de cumprimento e direitos), que não sejam sobre reajuste salarial, terão sua validade pelo prazo de 24 meses, contatos a partir de 1º de janeiro de 2017.